

utentes, deverão obedecer aos modelos fixados ou indicados pelo correio.

Art. 58.º A importação de máquinas de franquiar só poderá ser autorizada desde que os seus tipos e marcas tenham sido previamente aprovados nos termos do artigo 9.º, salvo se se tratar de exemplares destinados a instruir os respectivos pedidos de aprovação, de harmonia com a alínea *d*) do mesmo artigo.

§ único. Os serviços aduaneiros enviarão oportunamente aos serviços centrais dos correios, para efeitos de fiscalização, relações discriminativas de máquinas de franquiar importadas na província.

Art. 59.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas devem publicar as instruções complementares que forem julgadas necessárias e convenientes para o cumprimento deste diploma e uma mais perfeita execução do serviço do uso, exploração e fiscalização de máquinas de franquiar.

§ único. Na publicação de instruções deverá unicamente ter-se em vista completar as normas reguladoras aplicáveis, sem as repetir, com preceitos que se harmonizem inteiramente com as mesmas normas.

Art. 60.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 61.º Fica revogada toda a legislação que expressa ou tácitamente contrarie as disposições do presente diploma.

Ministério do Ultramar, 26 de Fevereiro de 1958. —  
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

### Portaria n.º 16 604

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra C para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1959 no afileamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as delegações da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Ministério da Economia, 26 de Fevereiro de 1958. —  
Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.